Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13899.000932/2005-50

Processo nº	13899.000932/2005-50
Recurso	De Ofício
Acórdão nº	**3302-007.674 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	24 de outubro de 2019
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	ARC-SUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE. PORTARIA MF. SÚMULA CARF 103.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância, conforme estabelece a Súmula CARF no 103. A Portaria MF no 63, de 9/2/2017 (vigente a partir da data de publicação no DOU - 10/02/2017) estabeleceu o limite de alçada para interposição de recurso de ofício como R$ 2.500.000,00, referente a exoneração de "pagamento de tributos e encargos de multa".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício em virtude do valor exonerado ser inferior ao limite de alçada, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard (Suplente Convocada), Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente). Ausente o Conselheiro Gerson José Morgado de Castro.

Relatório

Versa o presente sobre o Auto de Infração de fls.51/53, datado de 27/10/2005, para a exigência de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social — Cofins, resultando na constituição do crédito tributário no valor principal de R$ 552.289,57 de imposto, acrescido de multa de ofício (75%,) de R$ 414.217,13 e juros de mora no valor de R$ 204.276,92.

Cientificada da exigência em 27/10/2005, a contribuinte apresentou Impugnação na data de 28/11/2005, às fls. 65/445, na qual se alega, em síntese, que: (a) a nulidade do Auto de Infração por cerceamento de defesa e devido processo administrativo, tendo em vista que a empresa apresentou Pedido de Restituição do Tributo – Cofins, na data de 27/08/2004 sob a identificação nº 13897.000384/2004-05, relativamente ao ano-calendário de 2003 – "Obrigações Eletrobrás"; (b) o Termo de Verificação Fiscal tão somente constou que a base de cálculo do-COFINS foi supostamente reduzida indevidamente em relação ao mês de março, ignorando o fato que a Autuada realmente efetivou a exportação de soja (em óleo e farelo) e, portanto, faz jus ao beneficio fiscal constante no inciso II, do artigo 46, da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n°247, de 21/11/2002.

Enviado o processo à DRJ de Campinas (SP), a decisão de primeira instância foi proferida em 10/11/2008 (Acórdão nº 05-24.060 de fls. 529/539), acordando-se por unanimidade de votos, julgar procedente em parte o lançamento sob os seguintes fundamentos: (a) é de se admitir a exclusão da base de cálculo da cifra de R$ 1.394360,64, indicada pela contribuinte na planilha de fl. 08, a titulo de Revenda para exportação; (b) autoridade também não motivou o porquê de haver levado ao auto de infração como base de cálculo a cifra de R$ 3.360.197,71, sem considerar a exclusão do IPI sobre vendas no montante de R$ 48.850,21 indicado na planilha de fl. 08, ao contrário do procedimento adotado em relação aos demais meses alvos da autuação, para os quais o montante tributável transferido para o auto de infração foi expurgado do IPI sobre vendas. Assim, tendo em conta a omissão da auditoria no tocante a descrição dos motivos que teriam levado a desconsiderar as exclusões efetuadas pela contribuinte, embora não seja nulo, não possui viabilidade para que a parcela da pretensão fiscal seja acolhida pela instância julgadora; (c) em relação à declaração de compensação apresentada pela contribuinte somente foi levada ciência do sujeito passivo em 11/01/2006. Sendo assim, â data da lavratura do Auto de Infração, 27/10/2005, os débitos objeto de compensação encontravam-se extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação, com base no 2º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996; (d) concluiu-se que remanesceram diferenças a serem exigidas no auto de infração apenas com relação aos fatos geradores da COFINS ocorridos entre maio e agosto de 2003, no montante de R$ 13.655,16; e, (e) realizada consulta no sistema Profisc (fls. 515/525) foi constatado que os débitos compensados na citada Dcomp estão controlados no processo 13897.000384/2004-05 foram parcelados.

Em função do valor exonerado (R$ 538.634,41 a título de tributos e R$ 403.975,81 a título de multa de ofício, totalizando R$ 942.610,22 – fl. 549), a instância de piso recorreu de ofício a este CARF.

Ciente a decisão de piso em 05/01/2009 (fl. 551), a empresa não interpôs recurso em relação à parcela mantida do lançamento.

Em 10/02/2009, a unidade preparadora da RFB atestou o recolhimento da parte mantida pela instância de piso, enviando o processo ao CARF apenas para apreciação do Recurso de Ofício (fl. 563).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denise Madalena Green , Relator.

Não havendo interposição de recurso voluntário, deve ser analisado, de início, se o recurso de ofício interposto atende aos requisitos para conhecimento.

Como relatado, a decisão da DRJ exonerou, a título de tributos e multa, o valor de R$ 942.610,22.

Sobre a interposição de recurso de ofício, assim dispõe o Decreto no 70.235/1972, que regula o processo administrativo de determinação e exigência de crédito tributário:

> Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:
>
> I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda"
>
> (...)
>
> Art. 42. São definitivas as decisões:
>
> I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;
>
> (...)
>
> Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício."

À época em que foi proferida a decisão de piso (2008), o Ministro da Fazenda fixava, para efeitos do disposto no artigo 34, I, do Decreto no 70.235/1972, o valor de R$ 1.000.000,00, na Portaria MF nº 3/2008. Legítima, assim, em primeira análise, a interposição de recurso de ofício.

No entanto, dispõe a Súmula CARF nº 103, de observância obrigatória por este tribunal administrativo, que: "Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância".

E, na data de apreciação em segunda instância, já vigorava o limite fixado na Portaria MF nº 63, de 09/02/2017, de R$ 2.500.000,00.

Assim, não deve se conhecer do recurso de ofício, em função do que determinam o artigo 34, I, do Decreto no 70.235/1972 e a referida súmula.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício, em função da não superação do limite de alçada, de acordo com o teor da Súmula CARF no 103.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green